

**FACULDADE EVANGÉLICA DE SENADOR CANEDO - FESCAN**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**CLARICEANA DE JESUS SANTANA**

**MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE**  
**ALIMENTOS**

Senador Canedo

2023

**CLARICEANA DE JESUS SANTANA**

**MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE  
ALIMENTOS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso/NTC do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Senador Canedo/FESCAN, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Especialista Marcos Vinícius Borges Alvarenga.

Senador Canedo

2023

**CLARICEANA DE JESUS SANTANA**

**MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE  
ALIMENTOS**

Monografia apresentada no dia 13/06/2023 à Banca Examinadora do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Senador Canedo/FESCAN, constituída pelos docentes a seguir relacionados, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito:

---

Prof. Marcos Vinícius Borges Alvarenga  
Orientador

---

Profa. Me. Hellen Pereira Cotrim Magalhães  
Professora de Trabalho de Conclusão de Curso II

---

Profa. Dilma Faria Aniceto dos Santos  
Coordenação do Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso/NTC

Dedico o trabalho a todos que acreditaram em mim e fizeram parte dessa trajetória.

Quero agradecer aos professores que contribuíram para a construção do meu conhecimento. Mas em especial os agradecimentos vão para a minha mãe - Elizangela M. De Jesus, meus irmãos (Kellen Kiara, Graciliano e Marcos Felipe), meus pais de coração (Fábio José e José Teófilo) e meu esposo (Marcos Henrique). Todos foram de extrema importância para o incentivo de trilhar essa caminhada, amparo nos momentos difíceis e felicidade nas conquistas.

“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” [Artigo 133 da Constituição Federal]

## RESUMO

Sob a ótica jurídica, os alimentos, isto é, o objeto das pensões alimentícias, são obrigações de prestação periódica cuja finalidade é a promoção da sobrevivência digna daqueles que não podem fazê-lo por seus próprios meios ou recursos. Dessa forma, medidas coercitivas são tomadas na execução de alimentos com a intenção de forçar o devedor a cumprir com a satisfação do débito. No entanto, nem sempre esses mecanismos processuais são suficientes para que o alimentante cumpra com a satisfação da dívida. Esse trabalho teve como tema, a análise da aplicação das medidas coercitivas atípicas na cobrança de alimentos. O seu objetivo geral foi o de analisar a aplicação das medidas coercitivas na execução de alimentos. Já, os objetivos específicos foram: estudar o processo constitucional e as garantias processuais dos direitos fundamentais; discorrer sobre a retrospectiva da execução de alimentos; relacionar o Direito Romano com a execução pessoal e patrimonial; estudar os artigos 297 e 536, §1º, que dá total liberdade ao juiz de determinar qual ação executiva será mais eficiente para fazer com que o devedor cumpra sua obrigação de fazer/não fazer e, a partir disto, também pagar seus créditos, no caso a pensão alimentícia. Tratou-se de uma revisão bibliográfica de abordagem qualitativa. Foi aplicado o método hipotético-dedutivo, ou seja, a partir de uma pesquisa bibliográfica desenvolvida por meio da leitura, de referenciais teóricos, jurisprudências, sites, artigos científicos, dentre outros, buscou-se encontrar as respostas propostas na hipótese de pesquisa e problematização. Ao final chegou-se à conclusão da necessidade de uma reestruturação filosófica no paradigma das medidas coercitivas, a fim de que seja possível assegurar o atendimento e alcance dos direitos fundamentais, pois há que se pensar tanto no credor de alimentos quanto no devedor. Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro, apesar dos esforços em tentar obter a máxima efetividade dentro das execuções de alimentos, ainda há uma crise a ser superada pelo Poder Judiciário, a saber, a problemática da satisfação dos créditos alimentícios estar centrada, em sua grande parcela, em questões operacionais e culturais do que de fato na ausência de preceito legal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Medidas atípicas. Medidas coercitivas. Execução de alimentos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I - O ARTIGO 139, INCISO IV E A ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS.....</b>	<b>11</b>
1.1 O neoconstitucionalismo e o direito processual .....	14
1.2 Processo de execução no estado democrático de direito.....	15
<b>CAPÍTULO II - OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>17</b>
2.1 O artigo 139, inciso IV e a atipicidade para o executivo .....	18
2.2 Limites relevantes para a aplicação da pena ao devedor.....	22
<b>CAPÍTULO III - A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.....</b>	<b>27</b>
3.1 Formação de título executivo .....	28
3.2 Procedimentos para cobrança de alimentos .....	30
3.3 Efetividade do processo de execução aplicada às execuções alimentares.....	33
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>



## INTRODUÇÃO

A obrigação alimentar representa um tema de grande relevância no Direito. Isso porque a alimentação está diretamente relacionada ao direito à vida das pessoas, com o direito à dignidade humana e, também, com o direito à solidariedade familiar. Nessa ordem de ideias, a proteção do direito à alimentação consiste, em primeira, primeira instância, na proteção do direito à vida e à dignidade, ambos previstos no texto constitucional.

Esta monografia apresenta as nossas contribuições acerca da interpretação e aplicação do artigo 139 Inciso IV do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) no processo de execução de alimentos. Analisando-se o que a literatura interpreta em relação às medidas coercitivas aplicadas pelos magistrados, no atual código, está de acordo com o que preconiza o estado democrático de direito ou se algumas medidas são meramente discricionárias.

O artigo 139 Inciso IV do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), é uma disposição que dá margem à criatividade das partes e dos juízes, pois tem por objetivo selecionar e aplicar as medidas que, no caso concreto, tenham maiores hipóteses de obrigar o devedor a cumprir determinada ordem ou obrigação judicial.

Em um primeiro momento da pesquisa, foi possível identificar uma série de medidas muito originais: suspensão de contas em redes sociais e bloqueio de aplicativos de mensagens instantâneas, bloqueio de cartões de crédito, proibição de acesso às áreas de lazer do condomínio por inadimplentes, vedação de estabelecimentos comerciais ou de parte da atividade comercial.

Assim e conforme a abordagem acima, surgem as perguntas que norteiam este trabalho: a redação da nova disposição legal, autoriza que medidas coercitivas sejam criadas, de maneira irrestrita pelo tribunal com base em princípios de proporcionalidade e razoabilidade? Esta redação considera os fundamentos do estado democrático de direito?

O padrão constitucional do processo traz legitimidade e garantia de que os direitos fundamentais serão respeitados e que todas as decisões que tragam impacto jurisdicional em sua vida serão construídas de acordo com sua participação, por meio de um processo legal adequado, com possibilidade de o executado questionar e influenciar a decisão final.

O objetivo geral é o de analisar se a redação da nova disposição legal autoriza que medidas coercitivas sejam criadas de maneira irrestrita pelo tribunal com base em princípios de proporcionalidade e razoabilidade, se podem ser aplicadas na execução de alimentos e se essa redação considera os fundamentos do estado democrático de direito.

Os objetivos específicos são: estudar o processo constitucional e as garantias processuais dos direitos fundamentais; discorrer sobre a retrospectiva da execução de alimentos; relacionar o Direito Romano com a execução pessoal e patrimonial; estudar os artigos 297 e 536, §1º, que dá total liberdade ao juiz de determinar qual ação executiva será mais eficiente para fazer com que o devedor cumpra sua obrigação de fazer/não fazer e, a partir disto, também pagar seus créditos, no caso a pensão alimentícia.

Conforme a problematização e os objetivos, o trabalho se justifica em verificar se é aplicável a adoção de medidas atípicas, conforme preconizadas no artigo 139 Inciso IV do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), e, principalmente no processo de execução de alimentos.

A pesquisa constará de uma revisão bibliográfica de abordagem qualitativa. Para discorrer sobre esse assunto, serão buscadas as literaturas referentes à interpretação e aplicação do artigo 139 Inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. (CPC/2015). A Pesquisa terá como base inicial, os seguintes autores, como referencial teórico: (RODRIGUES, 2011); (DIDIER JUNIOR, 2015); (DIDIER JUNIOR et al., 2018); (SOARES; ANDRADE, 2018).

Os referenciais teóricos utilizados darão o viés da aplicação do artigo 139 Inciso IV sob a interpretação em relação às medidas coercitivas aplicadas pelos magistrados na execução de processos de alimentos. Será aplicado o método hipotético-dedutivo, ou seja, a partir de uma pesquisa bibliográfica desenvolvida por meio da leitura, de referenciais teóricos, jurisprudências, sites, artigos científicos, dentre outros, buscará encontrar as respostas propostas na hipótese de pesquisa e problematização.

## CAPÍTULO I - O ARTIGO 139, INCISO IV E A ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS

Sabendo que o sistema jurídico brasileiro tem suas raízes no direito romano, oportuno realizar uma retomada para entender a origem e a razão de alguns institutos processuais presentes no sistema jurídico. Analisando a forma como o artigo 139 do código de processo civil vigente é aplicado, para o seu completo entendimento é necessário um retorno à execução pessoal do direito romano arcaico.

Baseado no compêndio escrito especialmente por Gaio, jurista e professor de direito, que viveu em Roma no século II d.c, é possível ter acesso a procedimentos, institutos, e ao funcionamento do direito romano nos períodos antigo e clássico. Cujas fontes primárias remontam à “A Lei das XII Tábuas, *Lex Duodecim Tabularum*”, em vigor no real período precedido pela República. (DIAS, 2010)

Reconhece-se que o processo civil romano se desenvolveu em três grandes etapas, as chamadas *Legis Actiones*, que compreendiam fórmulas e ordenações extras de cognição. As duas primeiras etapas evoluíram no contexto do chamado ciclo de Justiça Privada, nesse período, eram constituídos árbitros, que decidiam sobre o conflito. Esses árbitros eram escolhidos pelas partes antes do pretor. Já a terceira ordenação extra de cognição, representa uma suposição de jurisdição pelo Estado, que foi o início do chamado ciclo de Justiça Pública. (LEAL, 2018)

O sistema processual de legislações (ações de direito) prevaleceu na lei romana do oitavo ao quinto séculos a.C. Entre suas principais características estavam o excesso de formalismo, remanescente da lei canônica, a visão estrita da legalidade, a tipicidade das ações, com procedimentos específicos de acordo com a reivindicação apresentada, a oralidade e a duplicidade dos tribunais, iniciando o procedimento perante o pretor e terminando na frente do juiz. (DIAS, 2010)

Nessa etapa, a atividade processual seguiu o modelo de ações fixadas na Lei das XII Tábuas, como a *Actio Per Sacramentum*, a *Actio Per Ludicis Arbitrivi Postulationem*, *Actio Per Conditionem* *Actio Per Manus Iniectio* e *Actio Per Pignoris Capionem*. E os três primeiros significaram processos de conhecimento, enquanto a *Actio Per Manus Iniectio* e *Actio Per Pignoris Capionem* foram ações de execução. (DIAS, 2010)

Para efeitos deste trabalho este apartado tratará particularmente da ação executória, ou *manus iniectio*, uma ação típica de execução iniciada ao encontrar o padrão salarial da obrigação pecuniária estabelecida na sentença ou confissão.

Nesse cenário, depois de receber a sentença ou a confissão do padrão, o mutuário tinha prazo para o pagamento com período de trinta dias (*tempus iudicati*), terminando quando o procedimento executivo fosse iniciado, ou seja, quando as ações voltassem para o mutuário. Não sendo capaz de revidar, com o poder físico, as ações do credor contra ele, o mutuário ia na frente do juiz e citava, em sua defesa, uma terceira pessoa, uma espécie de fiador (*vindex*). Poderia ser um parente ou um amigo que assumiria o ônus de discutir com o credor a injustiça da execução, assumindo o risco de ter que pagar no final o dobro da dívida pendente, se perdesse o caso. Se não houvesse fiador, o jogo de crueldade imposto ao devedor tinha início. (DIAS, 2010)

Nenhuma intervenção do *vindex* implicava aceitar a versão do credor pelo juiz, ao pronunciar a palavra *addico*, permitindo-lhe exercer seus direitos contra o mutuário (*manus iniectio*) ou sobre os ativos do mutuário (*missio in bona rei servandae causae*), dependendo da natureza dos motivos anteriores. (DIAS, 2010)

No primeiro caso, o devedor era colocado à venda dentro de 60 dias na frente de pretor, em três mercados sucessivos (*trinis nundinis continuis*). Se o padrão não fosse pago, o credor poderia matar a pessoa ou vendê-la como escravo *Trans Tiberin*, ou seja, para o outro lado do Rio Tibre. (DIAS, 2010)

Esse cenário começa a mudar por volta de 326 a.C. com a publicação da *Lex Poetelia Papiria*, que proibiu a prisão privada por dívidas civis, que era uma situação muito próxima da escravidão. A *Lex Poetelia Papiria* deve o seu nome ao cônsul Cayo Petélio e as suas disposições permitiram acabar com a figura contratual do *nexum*, pela qual a responsabilidade pelas dívidas era considerada de caráter pessoal e não patrimonial, como acontece na atualidade. A Lei era orientada para acabar com os excessos da classe dos patrícios contra os plebeus, tornando menos pessoal o procedimento executivo e proibindo que as obrigações fossem garantidas com a vida ou a liberdade. Foi precisamente esta lei que estabeleceu que o cumprimento das obrigações contratuais recairia sobre o patrimônio e não sobre a pessoa do devedor. (SIMÃO, 2017)

De acordo com Bruno (2015), a condenação na ação judicial foi sempre pecuniária, mesmo quando a reivindicação se referia a algo que não fosse ouro,

roupas ou escravos. Nesse caso, as mercadorias na reivindicação eram avaliadas, e o valor convertido em moeda a ser dada ao credor.

Dias (2010) Reflete que a *actio iudicati* também foi um processo muito rigoroso e poderia deixar o mutuário em uma situação de insolvência completa, pois desde o início, todo o seu patrimônio era destinado à recuperação da dívida, independentemente de seu montante.

Apesar do recuo na história da execução devido, a invasão do Império Romano pelos povos bárbaros e a disseminação da lei germânica, não se pode negar que o sistema da *actio iudicati* manteve sua influência nas execuções modernas, conferindo um caráter de maior humanidade possibilitando a aplicação do princípio da patrimonialidade como princípio norteador da execução civil.

Esse princípio de propriedade também é conhecido pela literatura jurídica, como um princípio de responsabilidade, propriedade ou mesmo execução do princípio da realidade, uma vez que se refere aos bens e não à pessoa, ou seja, o mutuário. (DIDIER JUNIOR et al., 2018)

No Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), o princípio mencionado acima é estabelecido no artigo 789, que afirma que o mutuário responde com todos os seus bens presentes e futuros para cumprir as obrigações, exceto pelas restrições legais.

Na literatura jurídica, no entanto, o princípio da propriedade foi mitigado por várias reformas do CPC de 1973, em favor do princípio da efetividade, especialmente no artigo 84, § 5º da Lei nº. 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, para permitir os atos executivos de coerção, a fim de estabelecer pressão psicológica sobre o mutuário, para que ele cumpra sua obrigação. (BRASIL, 1990)

Nos dias atuais, existem teóricos defensores de que a responsabilidade na execução, se configura de natureza mista, admitindo simultaneamente a pressão pessoal e patrimonial do mutuário, corroboram com esse pensamento, Didier Junior et al. (2018, p. 72) que ao escrever sobre o assunto, reverberam:

A responsabilidade executiva parece assumir, hoje em dia, natureza mista, aceitar pressão pessoal e submissão patrimonial: a pressão pessoal diz respeito ao mutuário, admitindo o uso de medidas de execução, com execução indireta, para forçá-las a cumprir sua obrigação, com comportamento próprio (por exemplo: artigos 139 (IV), 523, §1. 536, §1º e 538, §3º do CPC); se a obrigação for violada e o uso da técnica de pressão pessoal não é possível/apropriado, existe uma sujeição patrimonial, a execução recai sobre os bens do mutuário ou da terceira pessoa responsável que responder com sua própria provisão real (por exemplo: dar algo ou entregar valor) ou por perdas e danos.

Até aqui, compreende-se que em vista da atenuação acima mencionada da propriedade na execução, não se pode perder de vista o caráter mais humanizado ~~da~~ do procedimento executivo desde o início da *actio iudicati* no direito romano até os dias de hoje. A partir dessa justificação é necessário a adoção de cautelas na aplicação do mecanismo mencionado, a fim de que, não represente uma simples punição do mutuário, tornando-se uma verdadeira retração autoritária no estado democrático brasileiro, constituído sob o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. (DIAS, 2010)

Deve-se ressaltar, no entanto, que a essência da execução está no fato de que cai sobre bens e não sobre pessoas, isso significa que não há utilidade para melhorar os procedimentos técnicos, dando poder geral aos juízes para inventarem executivos com medidas de pressão se essas, no final, não trouxerem o cumprimento efetivo da obrigação que está sendo executada. (DIAS, 2010)

### **1.1 O neoconstitucionalismo e o direito processual**

Conforme a obra de Didier Junior (2015), a constitucionalização da norma processual no Brasil veio com novos vieses de estudo pela ciência jurídica, desta vez em um ambiente político em que a democracia se torna evidente e em que se respeita os valores e as regras preconizadas na Constituição da República Federativa do Brasil.

É importante entender que a execução não favorece apenas os interesses do credor, como ainda estabelecido no artigo 797 do código, cujo texto é contraditório com a premissa inscrita nos artigos 1º, 6º e 7º do mesmo documento em que determina o início de um processo jurisdicional democrático. (BRASIL, 2015)

Percebe-se que a legislação, modificou os mecanismos de cumprimento da obrigação por quantia certa, permitindo agora que o órgão jurisdicional adote ações indiretas ou coercitivas para que haja efetivo cumprimento das obrigações pecuniárias.

Isto significa que, além da tentativa do Estado/juiz sub-rogatório de expropriar ativos do executado, o juiz poderá pressioná-lo dentro dos limites legais do artigo 139 até que ele cumpra sua obrigação pecuniária. Contudo, o maior problema está em

definir que tipo de técnicas de imposição pode ser usada, já que a regra é muito ampla, e o juiz pode usá-la com base no poder geral de cautela. (QUINTAS, 2017)

Segundo Soares e Andrade (2018, p. 210): a amplitude normativa

Foi devido a essa amplitude normativa que começaram a aparecer as sugestões genéricas e incomuns da doutrina sobre os significados da aplicação suscetíveis de serem aplicados contra a obrigação pecuniária do mutuário, como: suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte, suspensão do CPF ou CNPJ, cancelamento do cartão de crédito, apreensão do correspondente na linha de crédito, restrição do uso de áreas comuns no condomínio, aviso de débito nas mídias sociais e no site do mutuário, entre outras possíveis sugestões, dependendo da criatividade do juiz.

Observa-se se que tais medidas advém do poder geral de cautela que é um poder concedido aos magistrados representantes do estado na execução da jurisdição para tomar as medidas necessárias a fim de que haja efetividade das decisões jurisdicionais apesar disso a literatura vem debatendo de forma ampla eventuais limites a atuação jurisdicional uma vez que a Liberdade concedida pelo legislador não pode ser ilimitada a principal observação dos pesquisadores a respeito de eventuais limites tratam-se da necessidade de respeito aos princípios constitucionais em gerais de direito diante disso as medidas executivas atípicas devem ser proporcionais respeitando sempre o contraditório a ampla defesa a igualdade e a dignidade da pessoa humana. (Didier Jr, 2018)

## **1.2 Processo de execução no estado democrático de direito**

A análise aqui apresentada, busca mostrar que as sugestões dos limites oferecidos pela literatura até esse momento, para eliminar os casos arbitrários da aplicação do artigo 139, Inciso IV do CPC, não foram satisfatórias.

A primeira impressão que se tem é a de que há a existência de uma regra geral que permite ao juiz afrouxar o processo e determinar, de acordo com suas percepções, as ações que ele entende serem as mais pertinentes para alcançar a eficiência de execução, seja interessante. Afinal, o que se quer é exatamente o seguinte: adesão à lei. Portanto, a ausência de procedimentos processuais claros não permite que o indivíduo saiba até que ponto o estado pode se envolver na restrição de seus bens, de sua liberdade e de sua dignidade. (Didier Jr, 2018)

E por todas essas razões Rodrigues (2015), refuta qualquer tipo de interpretação, que permita o uso das medidas atípicas, em relação ao executado

mutuário, sejam impostas pelo juiz sem a referência às regras e técnicas executivas já existentes no código. Caso aconteça tal determinação, incorreria a decisão em inconstitucionalidade pela violação do artigo 5º, Inciso LIV da Constituição e também na quebra da integridade de ordem processual que, ao longo dos séculos, caminhou para que a execução se tornasse mais humana. (Rodrigues, 2015)

Em tais condições, a conjectura da atipicidade sugerida pelo artigo 139 Inciso IV deve ser entendida exclusivamente como uma possibilidade para o juiz mesclar as técnicas executivas já existentes, para cada modalidade de execução ou cumprimento da sentença. Isso significa, por exemplo, que técnicas relacionadas ao cumprimento da sentença que reconhecem a elegibilidade da obrigação de fazer ou não fazer (artigos 536 e 537 do CPC) poderia agora seja aplicada, onde couber, à execução pela quantidade certa fornecida pelos artigos 824 a 925 do CPC ou a qualquer outro ponto executivo fornecido pelo Código. (RODRIGUES, 2015)

A cláusula geral do artigo 139, Inciso IV concede maior liberdade ao juiz de não criar novas técnicas de aplicação, mas para usar, de maneira assertiva, qualquer técnica que já possui provisão no CPC, independentemente da natureza da obrigação. Por esse motivo, o termo “atipicidade” não se mostra o mais adequado nessa situação, porque não é possível para o juiz, que não é um legislador, ir além do que já está tipificado. No entanto, é uma questão de interpretação da atipicidade, não apenas na esfera da constitucionalidade, da compatibilidade com o CPC, ou do contexto do processo democrático. A análise também permeia os direitos fundamentais, e, a esfera da legalidade, a fim de que, a decisão não caminhe para o campo do subjetivismo e da insegurança jurídica (SOARES; ALMEIDA, 2018).

Se as técnicas executivas previstas na legislação não forem suficientes para permitir uma execução mais rápida e eficiente, a solução não é retroceder, dando o absoluto poder ao juiz de criar, de maneira autoritária, mecanismos de punição para os mutuários, porque essa alternativa nem sequer traz eficácia à execução.



## **CAPÍTULO II - OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A obrigação de alimentos corresponde à prestação devida pelo devedor ao credor, sendo essencial à subsistência do credor de alimentos, servindo também para preservar a sua condição social e moral. A expressão “alimentos”, no direito brasileiro, tem dois significados: um comum e outro técnico.

No senso comum, “comida” representa o que é necessário para a manutenção da vida de uma pessoa. No sentido técnico, por outro lado, como aponta Rodrigues (2011), basta acrescentar à referida noção a ideia de uma obrigação que se impõe por motivos previstos em lei. É importante observar que o termo “alimentação”, além de designar a obrigação de sustentar uma pessoa, designa também o próprio conteúdo da obrigação a prestar. Portanto, o termo “alimentos” pode ser utilizado no sentido de obrigação alimentar, bem como no sentido de seu respectivo conteúdo. O montante a pagar na obrigação alimentar será fixado em função das necessidades do credor e das possibilidades do devedor, devendo o Juiz ter em conta o critério da proporcionalidade para equacionar os referidos critérios.

De acordo com Gonçalves (2014), no ordenamento jurídico, o artigo 1.694, §1º, do Código Civil estabelece que a pensão alimentícia deve ser fixada proporcionalmente às necessidades do reclamante e aos recursos do obrigado.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que a obrigação alimentar é regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não impondo valor superior a nenhuma dessas duas variáveis, mas não se deve ignorar que a necessidade variável é elástica e quase ilimitada, enquanto a de possibilidade é rígida e limitada às posses do devedor e, portanto, à expansão de sua renda.

Para Diniz (2012), o estudo exaustivo daqueles que são obrigados a pagar “alimentação” é tarefa do Direito de Família. No entanto, pode-se dizer que os familiares, cônjuges e companheiros são obrigados a pagar pensão alimentícia, conforme o artigo supradito, independentemente da constituição ou não de casamento ou união estável entre pessoas do mesmo sexo. Entre os parentes obrigados a pagar pensão alimentícia estão ascendentes, descendentes e colaterais de segundo grau, que incluíam apenas irmãos. O Código Civil inovou ao prever, no artigo 1.700, que a obrigação de pagar pensão alimentícia passa para os herdeiros do devedor.

No entanto, a obrigação alimentar surge, além de uma decisão ou acordo de vontades, do princípio de solidariedade e dos laços familiares. Quando o provedor ou provedora da família corta o vínculo familiar, ele não corta a sua obrigação de prover os filhos, ou cônjuge, conforme este necessite, dos alimentos. Que é crucial para a sobrevivência de sua prole. (DIAS, 2015)

Os “alimentos” passados, ou seja, aqueles que não foram pagos apesar de sua prévia constituição em título judicial ou extrajudicial, podem ser executados de duas formas: sob pena de apreensão ou sob pena de prisão. Note-se que o recurso à execução com pena de prisão aplica-se apenas aos alimentos derivados do direito de família e não aos alimentos derivados da obrigação de indenizar. Neste momento, passa-se a observar a execução de alimentos sob a égide do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil.

## **2.1 O artigo 139, inciso IV e a atipicidade para o executivo**

O artigo 139, inciso IV da Lei 13.1015 aborda a atipicidade das medidas executórias, ou executivas. As controvérsias são factíveis, pois alguns pesquisadores defendem que o juiz pode decidir que medidas tomar quanto ao não pagamento das dívidas por parte do devedor, outros defendem que tais medidas não podem ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Código de Processo Civil, com relação à cláusula de reconhecimento do poder vinculante das obrigações de fazer ou não fazer, apenas transferiu o conteúdo do artigo 461, §5º, do Código revogado ao artigo 536 §1º da nova legislação processual, sem acrescentar qualquer coisa nova no sistema desse modelo de execução. O novo elemento apareceu no capítulo I do título IV, que trata do poder, das obrigações e da responsabilidade do juiz. O inciso IV do artigo 139 da Lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015) dispõe:

O juiz executará o processo de acordo com as posições deste Código, buscando: IV - Determinar todas as medidas indutivas, de execução, obrigatórias ou sob ações necessárias para garantir a execução da ordem judicial, mesmo nas ações que têm como objeto a cobrança pecuniária.

Mais uma vez, a maior parte da literatura, buscando alcançar a eficácia na execução, celebrou a leitura do artigo, interpretando-o como uma cláusula geral de realização, a fim de legitimar a criatividade dos juízes.

Foi enfatizado que os artigos 297 (começo) e 536, §1º, fornecem uma espécie de microsistemas da atipicidade que dá total liberdade ao juiz de determinar, de acordo com sua percepção do caso específico, qual ação executiva será mais eficiente para fazer com que o mutuário cumpra sua obrigação de fazer/não fazer e, a partir disto, também pagar seus créditos.

De acordo com Soares e Andrade (2018, p. 217):

Daniel Sarmiento nomeou “judiciocracia” o amplo poder de interpretação da ordenação jurisdicional dada aos juizes desde o advento do novo constitucionalismo no Brasil, onde a maior ênfase foi dada aos princípios, esquecendo as regras. De fato, o autor aponta três importantes argumentos críticos contra o novo constitucionalismo, muito relevante para a discussão em questão: (a) seu caráter de julgamento é antidemocrático; (b) sua preferência por princípios e avaliação em detrimento das regras e subsunção é perigosa, especialmente no Brasil, devido às singularidades de nossa cultura; e (c) pode gerar um pan-constitucionalismo da lei em detrimento da autonomia pública do cidadão e a autonomia privada do indivíduo.

Seguindo esse entendimento, chega-se à conclusão de que a inexistência de regras sobre as ações do executivo para forçar o mutuário, acabam transformando a declaração da efetividade dos direitos fundamentais em mera retórica. De fato, as medidas executivas sugeridas pela maioria dos estudiosos e aplicadas na prática forense (como a suspensão da CNH e a apreensão de passaporte) são legalmente puníveis. O devedor é penalizado pelo não cumprimento com ordens judiciais no processo executivo civil sem a correspondente acusação criminal processo por prática de crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.

Ao fazer isso, transfere-se para o processo civil as penalidades de restrição do artigo 43 e do seguinte do Código Penal, com total desconsideração do princípio da legalidade expresso no artigo 5, Incisos II e XXXIX, da Constituição Federal de 1988, que diz respectivamente: “ninguém terá a obrigação de fazer ou não fazer nada, a menos que seja na virtude da lei” e “não há crime sem lei que o defina e nenhuma penalidade sem condenação legal”. (BRASIL, 1988)

Como se isso não bastasse, há uma clara violação do processo legal no artigo 5º, inciso LIV da Constituição, porque todas as multas sugeridas são impostas ao mutuário sem a dar a ele a oportunidade do contraditório, sem algum procedimento legal normativo a ser observado, sem a fixação do prazo para as ações restritivas a serem realizadas.

Nesse palco, de pronto se observa que as medidas atípicas conferidas ao Juiz pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, vêm ao encontro do devido processo legal e seus

corolários da efetividade processual, da boa-fé objetiva, da cooperação e, em especial, da duração razoável do processo.

Em verdade, verifica-se o embate entre os direitos do credor de um lado e, de outro, os do devedor, sendo certo que simultaneamente ao princípio de que a execução deve ser feita de modo menos oneroso ao executado (artigo 805, CPC), também não se pode ignorar que a ordem jurídica constitucional assegura a inafastabilidade do Poder Judiciário como forma de se concretizar a tutela jurisdicional efetiva e eficaz (artigo 5º, Inciso XXXV da Constituição).

Ao revés, de pouca valia seria garantir-se o acesso formal à Justiça sem que esta possa entregar de fato ao titular do direito o bem da vida almejado. Seria, pois, dar ao cidadão uma prestação jurisdicional estéril e inútil.

Rodrigues (2015) ensina que permitir que o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil adquira essa interpretação autoritária significa ignorar a evolução que o processo civil teve ao chegar ao modelo constitucional, o processo constitucional e o processo democrático, apontados no início deste trabalho. Significa autorizar o estado a transformar o processo em uma metodologia de punição individual, como ocorreu na época da lei romana, e não para garantir os direitos fundamentais defendidos em um Estado Democrático com base no estado de direito.

Em relação à execução de alimentos, o Código de Processo Civil, trouxe novas abordagens aplicáveis a ela (NEDER; VENÂNCIO; MELO, 2019, p. 25):

Dentre as mudanças mais notáveis: está a possibilidade de embasar a execução por meio de título extrajudicial, protesto, inclusão do devedor em cadastro de inadimplentes e a possibilidade de desconto diretamente no salário. Trata-se de medida estabelecida exclusivamente para a execução de alimentos, pois, nos demais casos, o salário é considerado impenhorável, dado o seu aspecto essencial à dignidade da pessoa.

Além disso, há alternativas que podem levar ao aprisionamento do devedor.

Dentre as principais estão:

a proibição de abertura de contas bancárias ou de prestar concurso público; suspensão dos direitos políticos; o desconto de rendimentos em aluguéis; criação de um cadastro nacional de devedores de pensão alimentícia; inscrição no SERASA, CADIN, SPC; o arresto ou sequestro de bens, do FGTS e das quantias depositadas em conta corrente bancária. Enfim, diversas medidas que potencialmente trariam nefastos efeitos patrimoniais aos inadimplentes (PINTO, 2017, p. 98).

*A priori*, quanto aos descontos no FGTS, o STJ já considerou possível a penhora para quitar dívida alimentar em atraso. Esse foi o entendimento unânime da

3ª turma do Tribunal, em processo de relatoria do Ministro Massami Uyeda. Em seu voto, salientou o douto relator o nítido caráter protetivo do FGTS, voltado a fazer frente a uma possível demissão (sem justa causa) ou durante a aposentadoria, se estendendo inclusive aos dependentes do trabalhador. (BRASIL, 2010)

Haja vista que as hipóteses previstas pela Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são meramente exemplificativas, eis que não seria viável ao legislador mensurar todas as situações fáticas e urgentes que demandariam o apoio financeiro, que em relação ao pagamento de verbas alimentares mostra-se muito plausível sua utilização:

II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro; III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.083.061/RS. 3ª Turma. Rel. min. Massami Uyeda, DJede 7 abr. 2010). (BRASIL, 2010)

Em outra linha, baseando-se no entendimento de Pinto (2017), o autor destaca a possibilidade de aplicação de outras medidas, tais como: a suspensão ou restrição de direitos, com a inibição do exercício de certas atividades pessoais ou profissionais; retenção da CNH, do CPF ou passaporte; ou mesmo prestação de serviços à comunidade. Tudo isso estaria de acordo com os poderes atribuídos ao magistrado, conforme inteligência do inciso IV do artigo 139 do CPC.

Por óbvio, tais medidas não asseguram a existência de valores, servindo em relação a casos pontuais, especialmente diante de indícios de ocultação de patrimônio. Porém, apesar de não garantirem a celeridade do pagamento, podem e devem ser utilizadas como formas alternativas de coerção, já havendo julgados orientando no mesmo sentido. (SILVA, 2018)

Segundo matéria, de 21 de março de 2018, veiculada pelo Estadão, de autoria da então Presidente da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), doutora Regina Beatriz Tavares da Silva:

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é interessante citar o que foi decidido no Agravo de Instrumento n. 2217761-36.2017.8.26.0000, de 8 de fevereiro de 2018, sob a relatoria do Desembargador Rebello Pinho, como uma das hipóteses de bloqueio: essa medida atípica será aplicada quando

houver indícios de que o devedor está ocultando seu patrimônio para não adimplir a dívida (SILVA, 2018).

Há quem sustente, ainda, a criação de um fundo de pensões, nos mesmos moldes do que já ocorre na Nova Zelândia e em Portugal. É a hipótese apresentada por Fachin (2005 *apud* PINTO, 2016), que seria voltado exclusivamente àquelas pessoas que não possuem alternativa, senão a de buscar socorro junto ao Estado, o qual é igualmente responsável pela obrigação alimentar. À princípio, tal proposta não parece nem um pouco fora da realidade, haja vista a forma como se gasta e administra o dinheiro público no país.

Logo, a criação de qualquer alternativa nesse sentido (fundo estatal de pensões, prestação de serviços comunitários e afins) deve vir acompanhada de muito debate e consciência, possibilitando uma eficaz e rápida porta de saída e não o agravamento da crise.

Tarefa árdua, para dizer o mínimo, haja vista o quadro nefasto de polarização política presente no país. No Brasil, política virou sinônimo de “torcida de futebol” e boas ideias, se forem contrárias ao pensamento do “meu time”, só podem ser malféticas e perversas, criadas pelos famigerados “inimigos do povo” – sabe-se lá que “povo” é esse – e, portanto, devem ser execradas e ridicularizadas, mesmo sem qualquer debate ou contraproposta decente. Esse é o Brasil de 2023.

## **2.2 Limites relevantes para a aplicação da pena ao devedor**

Ao longo do capítulo I ficou configurado que as medidas impostas são em caráter excepcionalíssimo, após esgotadas todas as medidas típicas de execução, obedecidos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, com a finalidade de coagir indiretamente a pessoa do devedor ao cumprimento de uma obrigação certa, líquida e exigível, diante do flagrante da inadimplência. (DIDIER JUNIOR et al., 2018)

Os autores mencionados descreveram alguns limites para a aplicação da prisão civil como ação incomum, como excepcionalidade, impossibilidade de abertura do contraditório, responsabilidade pelo fundamento da decisão do juiz e responsabilidade pela fixação do tempo na prisão. Mesmo assim, pensa-se que permitir que alguém seja preso com base na avaliação de interesse feita por um juiz é bastante imprudente, porque o assunto em voga trata em deixar a liberdade da

pessoa para a subjetividade e a incerteza, enquanto sem dúvida não era uma opção na Constituição de 1988. (DIDIER JUNIOR et al., 2018)

Segundo os mesmos autores:

Assim, recorremos a um mutuário recalcitrante, ou seja, aquele que esconde o patrimônio, que tem dinheiro para pagar mas não paga e impugna a sentença descumprindo as suas ordens. É o indivíduo, que se exime de pagar a dívida, mas usa roupas caras, frequenta bons restaurantes, bebe bom vinho, dirige carro de luxo e viaja para o exterior, o que hoje em dia é fácil de verificar pelas redes sociais. O que está acontecendo é a descrença da sociedade no processo executivo e a insatisfação dos magistrados em não acatarem suas decisões que levaram às decisões jurisdicionais atípicas, causando grande polêmica na área da lei. Por essa razão, a doutrina tem procurado estabelecer parâmetros, limites ou critérios de controle para a aplicação das ações executórias inusitadas. (DIDIER JUNIOR et al., 2018, p.318)

Entre esses critérios estão a atribuição de caráter subsidiário às referidas ações (só devem ser aplicadas após o término das ações usuais); a importância de verificar o ajuste e a necessidade das ações no caso concreto; a necessidade de a abertura do contraditório (mesmo que postergado); a responsabilidade do juiz em aplicá-los, e ainda a necessidade da avaliação dos direitos fundamentais do credor e do devedor no caso concreto. (DIDIER JUNIOR et al., 2018)

Na tentativa de estabelecer a situação em relação ao assunto, Talamini (2016, p. 46) afirma:

Após sintetizar algumas divergências existentes entre os especialistas sobre a interpretação do artigo 139 (IV) do CPC, há um ponto de convergência entre eles, ou seja, todos os demais autores aludem, salvo outros pressupostos e restrições, à necessidade de se considerar a proporcionalidade e razoabilidade da ação e sua eficiência quanto ao resultado da execução.

Tentar defender por qualquer meio os benefícios da atipicidade das ações executivas para a efetividade do processo, condicionando-o à observância dos postulados de proporcionalidade, razoabilidade e proibição do excesso acaba inevitavelmente por dar carta branca ao juiz escolher a execução, significa obrigar o devedor a cumprir sua obrigação. (TALAMINI, 2016)

Isso porque a valoração debatida dos interesses ou dos direitos fundamentais conflituosos sempre passa pela análise subjetiva do juiz, essa é uma questão que per se remonta ao autoritarismo, ao protagonismo jurisdicional e às decisões egoístas, características tão marcantes no período de socialização processual ocorrido durante o século XX. (NUNES; PEDRON; HORTA, 2017)

Por fim, a jurisprudência utiliza-se dos desdobramentos da proporcionalidade, ou seja, da proibição do excesso e do princípio da razoabilidade, o que justifica

qualquer tipo de decisão tomada arbitrariamente pelo Estado-Juiz, e pode resultar em prejuízo ou benefício ao devedor.

Esse apelo à atipicidade e sustentação das cláusulas gerais de execução são tão perigosos que podem chegar a justificar até mesmo a possibilidade de prisão do devedor como ação inusitada a ser determinada com base no art. 139, inciso IV, do CPC, como afirmam Didier Junior et al.

Uma vez que o juiz tenha, *a priori*, priorizado a liberdade individual, entendemos que é possível afastá-la no caso concreto se a liberdade se apresentar em colisão com outro direito fundamental. A possibilidade de avaliação dos interesses está expressa no caso do mutuário, mas também há de ser admitida em decorrência da aplicação da teoria dos direitos fundamentais em outras hipóteses não expressamente previstas. (DIDIER JUNIOR et al., 2018, p. 335)

Disso, pode-se dizer que excepcionalmente é possível utilizar a prisão civil como ação executória inusitada. Esta opção não representa, de forma alguma, desprezo pela liberdade individual. Significa apenas dizer que a liberdade individual não é (e não pode ser) um valor absoluto, de modo que deve ser protegida, mas também pode ser restringida nos casos em que a prisão civil se mostre como o único meio competente, necessário e razoável caminho para a realização de outros direitos fundamentais. (DIDIER JUNIOR et al., 2018)

Em verdade, uma das grandes problemáticas jurídicas atuais é, segundo Fuga e Mazieri (2017, p.3) “A diferenciação essencial da prisão civil e a prisão penal propriamente dita. Trata-se de um tópico pouco explorado, mas que reflete os anseios constitucionais de diferenciação do infrator da norma penal e do inadimplente da verba alimentar”.

Logo, sendo fator motivador de diversas dúvidas e controvérsias na sociedade, torna-se imperioso dedicar algumas linhas deste estudo a fim de tentar traçar as principais distinções entre as medidas, pois no contexto atual, as divergências entre ambas as formas de prisão vêm sendo constantemente reafirmadas pela literatura e jurisprudência.

Historicamente, a natureza das prisões na esfera civil e penal nada tinham de diferentes, sendo tratadas unicamente como questões punitivas. De acordo com Pinto, (2017, p. 22)

A história das prisões confunde-se com a ideia de controle social sobre os indivíduos. O crime e sua conseqüente punição, via privação de liberdade, começam a fazer parte do imaginário social a partir de meados do século XVII, quando surgem as penitenciárias, em especial na Inglaterra e Holanda, a imposição da pena de prisão surge como uma “inovação” frente a toda



sorte de penas violentas, cruéis ou mesmo de escravidão praticadas pelos povos da antiguidade.

Compreende-se que o ponto comum das prisões, civis ou penais, é a restrição ao direito à liberdade que, na visão de Pinto (2017), servem de reprimenda pelo cometimento de um ilícito ou desrespeito a uma obrigação legal, insurge contra o indivíduo infrator, tolhendo-lhe a liberdade, por meio da posse de seu corpo. Porém, enquanto uma cuida de “castigo” e/ou forma de reabilitação pela conduta tipicamente criminosa do agente, a outra consiste exclusivamente em coação moral para a satisfação de uma obrigação de cunho alimentar.

O instituto da prisão por dívidas remonta aos primórdios de 3000 anos a.C, tendo sido prevista em algumas escrituras da época, muito embora não se trata-se propriamente de simples encarceramento do devedor, uma vez que poderia o titular do crédito optar pela escravidão deste ou, quando múltiplos os credores, optar pela execução e/ou desmembramento em via pública. No âmbito criminal, a existência da prisão é justificada pela necessidade de reabilitar e ressocializar o agente que incorreu em ilícitos penais. É, portanto, medida de caráter “pedagógico”, a qual pela sistemática processual penal contempla várias espécies e modalidades: em flagrante, cautelar, por sentença condenatória ou domiciliar (FUGA; MAZIERI, 2017, p.3).

A partir da citação dos autores, compreende-se que a prisão penal tem uma função tripartida: compreendendo a função preventiva, em que, em vista da gravidade da medida, coercitivamente, se inibiria a prática de crimes, uma vez que o agente se sentiria ressentido em sofrer tamanha punição; a função punitiva ou retributiva em que o Estado de fato pune o causador da conduta delituosa, garantindo-se a conformidade da ordem pública; e, por fim, a função ressocializadora, que busca reintroduzir o sujeito novamente na sociedade de maneira íntegra e regenerada.

A função ressocializadora, entretanto, mostra-se pouco consolidada no cenário brasileiro, podendo-se assertivamente afirmar que ocorre o oposto do esperado. Percebe-se, em elevada preponderância, a incidência contundente das demais funções em detrimento de qualquer sorte de ressocialização. Já em relação à prisão civil, seu viés é pura e simplesmente o de constranger o devedor ao pagamento de débitos de natureza alimentar.

No entendimento de Cahali (2009, p. 751), “Prende-se o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão”.

Destarte, sua natureza, inobstante toda prisão na prática representar um castigo, é de cunho econômico e patrimonial. Tanto que o devedor, segundo consta

no artigo 528, § 6º da Lei 13.105/2015, será solto no imediato momento em que constatada a satisfação da dívida que motivara a sua reclusão. No parágrafo 5º do mesmo artigo está preconizado que, exaurido o prazo de cumprimento da medida sem o devido pagamento, o devedor não se exime de arcar com as prestações vencidas e vincendas. O simples aprisionamento do devedor não extingue a dívida. (BRASIL, 2015)

Distingue-se ainda a prisão penal da prisão civil em relação aos antecedentes. Na esfera penal, “os precedentes criminais ainda perpetuam em suas situações em prazo estipulado” (FUGA; MAZIERI, 2017, p. 8), o que não se realiza na prisão civil, dado ao fato de que a privação de liberdade é restritamente momentânea, variando de 1 (um) a 3 (três) meses.

Ademais, pode o agente progredir ou regredir entre os regimes, a depender de sua conduta durante a execução da sanção, e/ou ainda fazer jus a direitos e benefícios estabelecidos pela legislação penal, dentre eles o trabalho. Todavia, isto não se aplica à prisão civil, pois o regime de cumprimento da medida deverá ser o fechado, ficando o devedor separado dos presos comuns, conforme consta no artigo 528, §4º. (BRASIL, 2015)

Ressalta-se, no entanto, que, com o advento da pandemia da COVID19, passou a ser recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 62) e posteriormente aplicado por meio do artigo 15 da Lei 14.010 de 12 de junho de 2020, o cumprimento das prisões civis, “exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações”. (BRASIL, 2020)

A aplicação da pena ao devedor, segundo entendimentos dos autores elencados, paira sobre o fazer e o não fazer, ou seja, sobre as medidas executivas que não ferem nem limitam o executado e sobre as que podem e devem ser aplicadas, a prisão é uma das excepcionalidades, pois só será aplicada caso o devedor não pague seus devidos débitos.

Conforme o exposto ao longo deste capítulo, é preciso observar se ele, o devedor, pode cumprir com suas obrigações, já que a incerteza da economia no Brasil gera dúvidas e aumento da inadimplência, não porque ele não queira pagar, principalmente em relação à obrigação alimentar, mas por não ter condições para isto. Acredita-se que, para as medidas excepcionais serem tomadas, é necessário que a jurisprudência faça um estudo minucioso sobre a vida social do executado.

### **CAPÍTULO III - A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Como visto anteriormente, a pensão alimentícia é uma obrigação imposta pelo Estado àqueles que possuem recursos e têm a obrigação legal de cuidar e prover sustento aos seus filhos, bem como aqueles que possuam dever alimentar para o(a) ex-cônjuge. A pensão alimentícia é um direito fundamental dos alimentandos, que visam garantir-lhes subsistência. (DINIZ, 2012)

Para haver o processo de execução, é necessária a formação de um título executivo *judici*. Caso a pessoa obrigada a pagar a pensão alimentícia atrase ou deixe de pagar, pode ocorrer o chamado processo de execução de alimentos. Esse processo é uma medida judicial que busca assegurar o cumprimento da obrigação alimentícia. (MARQUES, 2017)

Entre as medidas coercitivas que podem ser aplicadas no processo de execução de alimentos, destacam-se: a penhora de bens: neste caso, o juiz pode determinar o sequestro ou a penhora de bens do devedor, a fim de garantir o pagamento da dívida; o bloqueio de contas bancárias até que a dívida seja quitada; e em casos extremos, o juiz pode determinar a prisão civil do devedor, para coagi-lo a pagar a pensão alimentícia. No entanto, essa medida é considerada excepcional e só pode ser aplicada em situações especiais. (SOARES; ANDRADE, 2018)

As medidas coercitivas têm como finalidade garantir o cumprimento da obrigação alimentícia, protegendo os direitos dos alimentandos. No entanto, é importante que a aplicação dessas medidas seja criteriosa e pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de garantir que o devedor tenha condições de arcar com a dívida e que a situação do alimentando seja atendida de forma justa. Para que isso seja possível, é preciso observar a proporcionalidade e a razoabilidade que, segundo Mendes e Branco (2012), a proporcionalidade é um princípio que deve ser aplicado em todas as atividades do Estado, incluindo as decisões do poder judiciário e a razoabilidade deve ser aplicada na interpretação e na utilização das leis pelo Estado.

Com isso, entende-se que tanto a proporcionalidade quanto a razoabilidade são princípios fundamentais para a tomada de decisões responsáveis e justas dentro do Estado democrático de Direito, garantindo que as ações do Estado estejam sempre orientadas para a proteção dos direitos e interesses de todos os envolvidos.

### 3.1 Formação de título executivo

Conforme já foi dito, o processo de execução é definido como aquele que, com base na pretensão do executor, é efetuado pelo tribunal e que implica uma mudança real no mundo exterior, para acomodá-lo ao que está estabelecido no título que serve de fundamento da pretensão da parte e da ação judicial. O processo de execução é a atividade com a qual os órgãos judiciais tentam coercivamente produzir um resultado prático, equivalente ao que outro sujeito deveria ter produzido, em cumprimento a uma obrigação legal.

Segundo Didier Junior et al. (2017, p. 256):

A exigência de título é uma regra antiga fundada nas concepções liberais de segurança jurídica no final do século XIX. Tal exigência foi forjada doutrinariamente para justificar a ideia de que não poderia haver execução sem a certeza quanto a existência do direito. O objetivo era impedir a execução de decisões fundadas em cognição sumária ou em juízo de mera probabilidade ou de verossimilhança.

Pode-se inferir que no final do século XIX o pensamento liberal começou a ganhar força e defender a preservação dos direitos individuais e a segurança jurídica nas relações privadas. Desse contexto, surgiram diversas leis que tornavam títulos executivos extrajudiciais suscetíveis à execução forçada, ou seja, que permitiam que a parte vencedora em uma demanda pudesse acionar a justiça diretamente para a cobrança da dívida sem necessidade de novo processo judicial. (DIDIER JUNIOR et al., 2017)

Apesar de não ser uma norma, como aludem os autores supraditos, acredita-se que a exigência de um título executivo para o acionamento do Judiciário na execução de uma dívida ainda é uma medida que visa garantir a segurança jurídica nas relações privadas. Essa exigência se justifica a fim de evitar que sejam cometidas injustiças em razão do cumprimento do *quantum debeat*, permitindo que a parte prejudicada (credor) possa efetivamente cobrar aquilo que lhe é devido de forma mais célere e eficiente. (CARDOSO, 2017)

Assim, embora a regra da exigência de título executivo tenha suas origens em um contexto histórico específico, esse requisito se mostra relevante para as relações jurídicas contemporâneas, tendo em vista sua importância para a segurança jurídica e o cumprimento das obrigações contratuais e comerciais.

A execução só pode ser promovida em virtude de títulos executivos de natureza judicial ou extrajudicial, conforme o caso. A seguir, são títulos executivos judiciais, conforme artigo 515 do Código de Processo Civil: (BRASIL, 2015)

I – As decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; II – a decisão homologatória de autocomposição judicial; III – a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; IV – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; V – o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado; VII – a sentença arbitral; VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; IX – a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

A partir disso, pode-se compreender que o título executivo judicial se baseia em uma decisão definitiva proferida pelo juiz em um processo judicial, tendo em vista que tal decisão é fundamental para que se possa garantir a segurança jurídica e o cumprimento das obrigações nas relações privadas. E ainda, o credor perante a inadimplência de seu devedor poderá exercer a ação executiva, que nada mais é do que o direito do credor de provocar o exercício da jurisdição sob a forma de execução forçada, apossando-se (os tribunais) dos bens do devedor de modo que com sua realização o direito do credor seja satisfeito. (ASSIS, 2021)

De acordo com Thamay e Andrade (2017), antes da instauração do processo de execução deve existir previamente uma relação jurídica obrigatória constituída por uma parte ativa (credor), uma parte passiva (devedor) e um objeto (obrigação em pagar, fazer ou não fazer). O credor pode exigir do devedor o cumprimento da referida disposição. No entanto, apesar de o devedor ser obrigado ao credor, ele reluta em satisfazer seus interesses. A partir desse momento, o tribunal pode obrigar o devedor a cumprir o que lhe foi originalmente obrigado.

No entanto, deve-se especificar que a ação executiva e o processo executivo nem sempre são realizados após terem passado por um processo prévio de cognição, pois muitas vezes a ação é exercida independentemente de uma ação prévia de declaração e condenação, mas pode ser iniciada com base em declaração de outra natureza, como, declaração contratual, ou em qualquer outro ato a que sejam atribuídos efeitos executivos e, portanto, possibilidade de tramitação pela via executiva. (BRAGA; DIDIER JUNIOR; OLIVEIRA, 2015)

Já, de acordo com o artigo 784 do CPC, os títulos executivos extrajudiciais são: (BRASIL, 2015),

Cédulas de crédito bancário e demais títulos de crédito previstos em lei, como notas promissórias e duplicatas; Escrituras públicas ou particulares que reconheçam dívida certa, líquida e exigível, como contratos de empréstimo, financiamento e prestação de serviços; Decisões arbitrais, proferidas em uma arbitragem, desde que o devedor tenha reconhecido expressamente a obrigação de satisfazer a dívida; Certidões de dívida ativa, emitidas pela Fazenda Pública para a cobrança de tributos e multas; Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

Os títulos executivos extrajudiciais possuem como característica a possibilidade de serem executados diretamente, como ressalta Cardoso (2017), sem a necessidade de um processo de conhecimento. Isso ocorre porque tais títulos são considerados prova pré-constituída da existência da obrigação, o que facilita a execução forçada.

### **3.2 Procedimentos para cobrança de alimentos**

A execução de alimentos é uma ação judicial pela qual se busca garantir o pagamento de prestações alimentícias devidas a um filho, cônjuge ou qualquer parente que necessite de assistência financeira, como avós e irmãos menores ou incapazes de prover seu próprio sustento. Os alimentos podem ser fixados de forma voluntária em acordo entre as partes ou por decisão judicial em ação de alimentos.

A lei que deu base no que se refere aos procedimentos para a cobrança de alimentos foi a Lei 5.478 de 1968, ou Lei de Alimentos, que foi parcialmente alterada e revogada pelo Código de Processo Civil de 2015. No entanto, o autor da petição de cobrança de alimentos poderá se valer do rito especial a ser aplicado nas ações de alimentos. (Brasil, 1968).

Preliminarmente, em reconhecimento à peculiaridade e urgência em que se reveste tal direito, o rito aplicável às ações de alimentos é sempre de cunho especial. A ação de alimentos é regida pela Lei 5.478 de 1968 em seu artigo 1º, que preconiza: “Pretende-se, com a medida, a celeridade na sua obtenção independentemente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.” (BRASIL, 1968)

Acerca do rito de tramitação dessas ações, Venosa (2013, p.403), completa dizendo:

A ação de alimentos disciplinada pela Lei nº 5.478/68 tem rito procedimental sumário especial, mais célere que o sumário; uma espécie de sumaríssimo, como o dos Juizados Especiais, e destina-se àqueles casos em que não há necessidade de provar a legitimação ativa do alimentando. [...] Quando a paternidade ou maternidade, o parentesco, em geral, não está definido, o rito deve ser ordinário, cumulando o pedido de investigação com o pedido de alimentos.

A referida lei disciplina a forma como se dão os pedidos por alimentos em sede jurisdicional. Entretanto, os trâmites para a sua execução são realizados com vistas às normas contidas no Código de Processo Civil. No tocante à Lei de Alimentos, esta apresenta certas especificidades que merecem atenção, principalmente em relação à comunicação do pedido ao juízo, que pode se dar pessoalmente pelo credor, o qual, qualificando-se, expõe suas necessidades, provando, nos termos do artigo 2º da Lei 5.478 de 1968, apenas o parentesco ou a obrigação alimentar, indicando o nome, sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade do devedor, bem como quanto ele ganha aproximadamente e/ou os recursos de que dispõe, ou seja, trata-se de sábia hipótese de exceção ao *jus postulandi*. (VENOSA, 2013)

À parte requerente, será deferida a gratuidade da justiça pela simples afirmação de sua condição de vulnerabilidade ou até prova em sentido contrário. Hipótese em que estará sujeita a uma pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (art. 1º, §2º). (BRASIL, 1968). Demandas dessa natureza podem ser propostas tanto no domicílio do credor/alimentando quanto no domicílio do alimentante/devedor.

Possuem legitimidade para isso: o credor devidamente representado ou assistido, se menor de idade, e, ainda, no caso da menoridade, o Ministério Público, que também atuará como fiscal da lei, podendo, inclusive, interpor recurso, nos exatos termos do inciso III do artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1990).

A partir desse ponto, os artigos foram compilados da Lei 5.478 de 1968 que dispõe da ação de alimentos. Ao despachar a petição inicial, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor (art. 4º), os quais poderão ser revistos a qualquer tempo, caso ocorra modificação na situação financeira das partes, e serão devidos até a decisão final. (BRASIL, 1968).

Desta feita, o devedor será citado e intimado acerca do pedido em 48 horas, mediante o envio de cópias da inicial e do despacho judicial, comunicando-lhe data e horário para realização de audiência de conciliação e julgamento, reservando-lhe prazo de 15 (quinze) dias para que apresente contestação, caso queira (art. 5º, BRASIL, 1968).

Designada a referida audiência, também será oficiado o empregador do requerido ou a repartição responsável (se servidor público), solicitando o envio de informações sobre salários e/ou vencimentos percebidos pelo réu, as quais deverão ser encaminhadas até a data da realização da audiência, sob as penas previstas no artigo 22 da mesma lei (art. 5º, §7º, BRASIL, 1968).

Durante a audiência, o juiz ouvirá as partes e o representante do Ministério Público (MP), propondo a devida conciliação. Havendo acordo, este, será homologado, lavrando-se o respectivo termo que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representante do MP. (BRASIL, 1968).

Ao revés, frustrada a conciliação, serão colhidos o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, se for o caso (art. 9º, LA). Superada a instrução, poderão as partes e o MP aduzir alegações finais. Renova-se, após isso, a tentativa de conciliação pelo magistrado, que, não obtendo êxito, proferirá sentença e registrará formalmente o ocorrido em ata (art. 11, BRASIL, 1968).

Ficando as partes intimadas, pessoalmente ou por meio de representantes, no mesmo ato (Art. 12). A sentença produzirá efeitos imediatos. Desta forma, mesmo sendo interposta uma apelação, ela será recebida exclusivamente no efeito devolutivo (art. 14, BRASIL, 1968).

Podendo o alimentando promover o pedido para execução provisória, tão logo esta seja publicada. Em todo caso, os alimentos fixados serão devidos desde à data da citação do devedor (art. 13, §3º). Ademais, as disposições contidas nesta legislação aplicam-se igualmente aos pedidos revisionais de alimentos, bem como outras correlatas (Art. 13). Uma vez que segundo dispõe o artigo 15: “A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados. (BRASIL, 1968).

O crédito alimentar pode ter origem em título judicial ou extrajudicial. Com efeito, o Juiz poderá fixar alimentos, provisórios ou definitivos, por meio de ato judicial. De igual forma, as próprias partes poderão entabular transação, seja por meio de escritura pública ou documento particular, pela qual uma delas assumirá a



obrigação alimentar. No tocante ao título judicial, não há dúvida de que – provisório ou definitivo – sempre comportará a execução, que, a partir da adoção do processo sincrético, passou a ser por meio da fase de cumprimento de sentença (CRUZ, 2018).

### **3.3 Efetividade do processo de execução aplicada às execuções alimentares**

Fazendo uma breve retrospectiva sobre a execução de alimentos, para que o processo seja célere e eficaz os procedimentos distintos têm que ser observados. No caso as duas formas de títulos executivos que expressam a obrigação de prestar alimentos: os judiciais e os extrajudiciais. (BRASIL, 2015)

Segundo Marques (2017, p. 01) “Os primeiros, derivam-se de um processo de conhecimento e sua execução é realizada como cumprimento de sentença nos próprios autos de origem, cabendo, como meio de defesa, a impugnação pelo requerido”.

Os títulos executivos judiciais estão elencados no rol do artigo 515 do Código de Processo Civil, do qual são exemplos notórios: as sentenças, decisões interlocutórias, acórdãos dos tribunais, acordos homologados em sede judicial, sentenças de câmaras arbitrais, entre outros. Em suma, qualquer decisão que tenha sido proferida com a participação de um juiz pode ser considerada um título judicial. (BRASIL, 2015)

Por sua vez, os títulos extrajudiciais, como já foram elencados, dizem respeito aos títulos particulares ou públicos, os quais autorizam a execução forçada e estão preconizados no artigo 784 do Código de Processo Civil. E independente do título executivo, seja ele de natureza judicial ou extrajudicial, o credor pode optar pela execução segundo o qual o rito construtivo pode levar à prisão do devedor. (BRASIL, 2015).

De acordo com Neder, Venâncio e Melo (2019, p. 11):

Na prática, importa dizer que, não importando se a execução é pleiteada por meio de título extrajudicial ou em fase de cumprimento de sentenças, acórdãos e/ou decisões interlocutórias, os atos executórios possíveis são dois: a coação pessoal do devedor (prisão de natureza civil), ou a expropriação de seus bens.

Contudo, a escolha entre uma ou outra forma de execução não depende apenas do tipo de documento em que a obrigação está constituída (título

extrajudicial ou judicial), mas também da análise quanto ao lapso temporal das parcelas em atraso.

É o que dispõe o parágrafo 7º do art. 528 do Código de Processo Civil, positivando um regramento previsto na Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2006): “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

No rito da prisão, o devedor é citado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue tão logo comprove que o pagamento tenha sido realizado, ou justifique os motivos que obstaram, de maneira absoluta, o adimplemento do encargo. Vale destacar que a situação de desemprego do devedor não serve como justificativa plausível e absoluta para a escusa do inadimplemento. (BRASIL, 2015).

A questão, inclusive, já foi alvo de debates por parte dos tribunais, conforme abaixo exemplificado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS: COERÇÃO PESSOAL (PRISÃO) E COERÇÃO PATRIMONIAL (PENHORA). POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO DEVEDOR NEM OCORRA NENHUM TUMULTO PROCESSUAL IN CONCRETO. Diante da flexibilidade normativa adotada pelo CPC/2015 e do tratamento multifacetado e privilegiado dos alimentos, disponibilizou o legislador diversas medidas executivas em prol da efetividade da tutela desse direito fundamental. No entanto, é recomendável que o credor especifique, em tópico próprio, a sua pretensão ritual em relação aos pedidos, devendo o mandado de citação/intimação prever as diferentes consequências de acordo com as diferentes prestações. A defesa do requerido, por sua vez, poderá ser ofertada em tópicos ou separadamente, com a justificação em relação às prestações atuais e com a impugnação ou os embargos a serem opostos às prestações pretéritas. Na hipótese, o credor de alimentos estabeleceu expressamente a sua "escolha" acerca da cumulação de meios executivos, tendo delimitado de forma adequada os seus requerimentos. Por conseguinte, em princípio, é possível o processamento em conjunto dos requerimentos de prisão e de expropriação, devendo os respectivos mandados citatórios/intimatórios se adequar a cada pleito executório. Recurso especial provido. (REsp n. 1.930.593/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 26/8/2022.). (BRASIL, 2022).

Portanto, não sendo aceita a justificativa apresentada, o magistrado decretará a prisão civil do devedor, cujo cumprimento se dará em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Note-se que a despeito de o Código de Processo Civil fazer expressa menção ao prazo de 1 a 3 meses aplicável à prisão do devedor, na outra linha, a Lei de Alimentos traz um prazo menor de até 60 dias. (Brasil, 1968)

Diante dessa divergência, muitos juízes aplicam o prazo disposto na referida lei, dispensando-se o Código, pois mais benéfico ao devedor, sob o entendimento de que a prisão civil consiste única e exclusivamente em mecanismo executório, não sancionador e, portanto, deve ser cumprida pelo modo menos gravoso.

Enfim, ressalta-se que mesmo após a prisão, o devedor não será isento do pagamento das prestações atrasadas, pois, embora ele não possa ser levado à prisão por tais prestações, pode e devem ser pleiteadas segundo o rito da expropriação de bens.

Uma vez decretada a prisão, ela será de no máximo noventa dias, em regime fechado, e mesmo após o período de reclusão o devedor não se desobriga do pagamento das prestações vencidas nem as que vencerem dali em diante, contudo, não poderá ser recolhido preso pelas mesmas parcelas que deram ensejo a sua prisão anterior. Estas, deverão ser pleiteadas segundo o rito da expropriação de bens. (NEDER, VENÂNCIO e MELO, 2019, p.12).

A prisão civil, nos casos de descumprimento de obrigação alimentar, encontra-se prevista, tanto na legislação infraconstitucional quanto no texto constitucional trata-se da única forma de prisão por dívida aceita no ordenamento jurídico, pois, notoriamente, o Supremo Tribunal Federal extirpou do ordenamento jurídico a possibilidade de prisão civil do depositário infiel, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 466.343/SP e, posterior edição da Súmula Vinculante nº 25: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”. (BRASIL, 2009).

Do exposto pode-se deduzir que a prisão por dívidas é proibida no país, com o detalhe especial de que em relação ao pagamento de pensão alimentícia, a própria Carta Magna estabelece que é um poder especial aferido à vara de Família e Sucessões para fazer cumprir com o pagamento da pensão alimentícia. Este poder especial é conferido, pelas características de natureza especial e prioritária que têm o direito dos menores e pelo privilégio de que gozam sobre outros direitos contemplados na Lei.

Apesar da violência da medida, ela se mostra necessária, pois, diante de tamanha magnitude de direito, não havendo o cumprimento espontâneo da obrigação por parte do devedor, fica o credor em situação de risco, eis que são verbas necessárias para a promoção de sua subsistência. Em vista do caráter urgente, não podem, ou ao menos não deveriam, os débitos alimentares serem tratados como simples dívidas, pois, embora sua prestação seja quase sempre em dinheiro, seu objetivo não consiste em acréscimos patrimoniais, mas no amparo à sobrevivência do necessitado. Afinal, quem tem fome tem pressa. (DIAS, 2015, p.1).

Embora o artigo 911 e seguintes do Código de Processo Civil tenha surgido como forma de acelerar os processos de execução de alimentos, há casos em que a morosidade é vergonhosa, como cita Pereira (2016, p. 01): “A cobrança de pensões alimentícias, mesmo com o CPC 2015, continuam sendo um verdadeiro calvário para os alimentandos”. Segundo o autor, o legislador do Novo CPC, ao editar a nova lei, perdeu a chance de desfazer o quadro vergonhoso de morosidade que permeia o Judiciário e que tanto contribui para o agravamento dessa e de outras crises satisfativas.

Pereira (2016, p. 01) aponta ainda o fato de “a comunidade jurídica ter se acostumado, aceitado e achar normal, e não se indignar que uma cobrança de pensão alimentícia seja feita pelas mesmas regras que se cobra um cheque ou um título executivo qualquer”. O que, por sinal, trata-se de uma crítica plausível que, de forma enfática, traz a distinção basilar entre bons e maus pagadores.

Ainda Pereira (2016), o bom pagador é a pessoa que apresenta um histórico financeiro positivo, ou seja, que sempre cumpre com suas obrigações financeiras em dia, tal como o pagamento de suas dívidas, despesas e outras obrigações financeiras. Essa pessoa possui um perfil de crédito que é visto como positivo pelas instituições financeiras, já que é considerado de baixo risco quando se trata de conceder empréstimos, cartões de crédito ou outros tipos de crédito.

Por outro lado, o mau pagador é aquele que apresenta um histórico financeiro negativo, ou seja, que frequentemente atrasa ou deixa de pagar suas dívidas, o que pode gerar a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, como o SPC e SERASA. Fora as desculpas que não pagou por falta de emprego ou de condições de se autossustentar, isentando-se assim, de suas obrigações como pai, ou mãe. (PEREIRA, 2016)

Aproximadamente 104 mil processos de cobrança de pensão alimentícia tramitavam em dez estados brasileiros. Os dados teriam sido colhidos nos estados de: Alagoas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, dando conta de que foram abertos, nessas localidades, 37.648 processos em 2016 e 30.491 em 2017. (PAINS; FERREIRA, 2018)

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2016, 146 mil novos processos de pensão alimentícia surgiram em todo país. Os dados do CNJ representam aproximadamente 40% do número de divórcios no Brasil, que alcançou

a marca de 344 mil em 2016, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. No Rio de Janeiro, em especial, os números de prisão por falta de pagamento de pensão alimentícia aumentaram de 2016 para 2017, passando de 5.856 para 6.256. Os números, no entanto, podem ser bem maiores. Isso porque, apesar do CNJ compilar os dados, o órgão depende dos Tribunais de Justiça (TJ) para ter acesso às informações. Devido à lentidão dos tribunais, os especialistas em Direito de Família acreditam que os números reais sejam ainda maiores. (CRUZ, 2018).

Com base nessas informações, fica clara a existência de uma verdadeira crise satisfativa da obrigação alimentar, pois enquanto leis mais contundentes e realmente eficazes não forem criadas, os alimentantes continuarão a persistir e a resistir ao não pagamento de suas dívidas alimentares, não se importando se a inadimplência acarretará prisão, ou não.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os alimentos são, em sua pura e simples definição, o mínimo necessário para a manutenção da vida de uma pessoa. Logo, como direito humano de caráter fundamental que são, devem ser tratados de maneira especial, célere e eficaz, especialmente em razão da condição necessária daquele que os solicita.

Ao final desse estudo, pode-se concluir que o ordenamento jurídico brasileiro, apesar dos esforços em tornar maximamente efetivo o processo de execução de alimentos, ainda há uma crise a ser superada pelo Poder Judiciário: a satisfação dos créditos alimentícios estar centrada, em sua grande parcela, em questões operacionais e culturais do que de fato na ausência de preceito legal.

Existe um grande conjunto legislativo, jurisprudencial e doutrinário a respeito do tema. No entanto, apesar da tentativa de acelerar o processo de execução de alimentos, ainda há problemas no sentido da efetividade que devem ser discutidos com mais profundidade pelos legisladores.

Em se tratando da aplicação de medidas coercitivas atípicas, entendeu-se que o juiz deve observar a proporcionalidade em suas decisões e não extrapolar os limites da razoabilidade. Pode-se dizer que cada aspecto envolvendo alimentos influi de modo significativo em outros ramos, provocando as mais variadas situações jurídicas.

Ciente disso, o presente trabalho monográfico buscou trabalhar a grande parte dos conceitos, institutos, bem como os complexos e intrincados entraves que gravitam em torno do instituto da pensão alimentícia, especialmente no que tange à sua execução, e, nesse aspecto, acredita-se ter logrado êxito.

Todo esse estudo foi desenvolvido tendo por intuito a análise dos mecanismos jurídicos, sua eficácia e efetividade em relação às obrigações de cunho alimentar, e as medidas coercitivas tomadas para esse fim. Buscando aferir a existência e/ou extensão de uma problemática nesse sentido, a qual se revelou real.

De fato, a celeuma está centrada em dificuldades básicas, com as quais o Brasil ainda não conseguiu superar no decorrer dos anos. Cita-se por exemplo, a demora do trâmite da cobrança de alimentos e de sua obrigatoriedade, mesmo com a prisão tendo sido decretada.

A prisão, como medida extrema, pode gerar revolta entre credor e sua prole, caso haja, ou entre a família do devedor. No entanto, os imperativos da própria cultura

ainda preservam e veem aumentar as prisões como principal forma de garantir o pagamento das pensões de cunho alimentar na seara familiar.

Por todo exposto, sugere-se uma reestruturação filosófica no paradigma das medidas coercitivas, a fim de que seja possível assegurar o atendimento e alcance dos direitos fundamentais, pois há que se pensar tanto no credor de alimentos quanto no devedor. Não se pode negar que muitos alimentantes não cumprem com suas obrigações por não terem condição para executá-las, mas isso não se torna prerrogativa diante do juiz.

Desta feita, ainda que se reconheça existir uma problemática em torno da cobrança de alimentos, a qual torna tortuoso e ineficiente o seu cumprimento pelos mais variados motivos apresentados no decorrer dessas páginas, mostram-se animadoras as perspectivas de aprimoramento do instituto assim como em relação ao explícito interesse do Brasil e de boa parte da comunidade em ver sanada as dificuldades históricas.

Salienta-se, no entanto, que qualquer mudança deve sempre partir da difusão de informações e debates sobre os problemas, pois preocupante e obscura é a barreira do desconhecimento. Barreira esta que, ao final dessa monografia, espera-se ter contribuído, ainda que necessário que o alimentante constitua um advogado com atuação renomada na vara de família para ingresso de ação de execução de alimentos.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Cumprimento da sentença. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, v. 02, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/196/edicao-2/cumprimento-da-sentenca>. Acesso em: 08 maio 2023.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. II.

BRASIL. **Lei Nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm). Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **Agravo de Instrumento 1.0153.04.038154-0/001**, Relator (a): Des. (a) Gouvêa Rios, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2005, publicação da súmula em 26/08/2005. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 08 maio. 2023.

BRASIL. **Recurso Extraordinário 466.343/SP e, posterior edição da Súmula Vinculante nº 25**. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 08 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.083.061/RS**. 3ª Turma. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=massami+uyeda%2C+dje+7.4>. 2010. Acesso em: 08 maio. 2023.

BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28895367/inciso-iv-do-artigo-139-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em 28 mar. 2023.

BRASIL. **Lei 14.010** de 12 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14010.htm). Acesso em: 7 abr. 2023.

BRASIL. 2022. **Processo civil. Recurso especial n. 1.930.593/MG**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgamento em 9/8/2022, DJe de 26/8/2022.



Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1624565103>. Acesso em: 08 maio 2023.

BRUNO, João Victor Rosa Cezario. **Escravidão e Direito: Estudo de casos de ações de liberdade no crepúsculo do Império**. 2015. 242 p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Programa de Pós-Graduação em da UFF, Niterói, RJ, 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CARDOSO, Beatriz. **Teoria Geral da Execução no Novo CPC. 2017**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-geral-da-execucao-no-novo-cpc/459425469>. Acesso em: 08 maio 2023.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. 2018. **Mais de 100 mil processos de pensão alimentícia tramitam no país**. Disponível em: <https://www.mlpc.adv.br/v2/mais-de-100-mil-processos-de-pensao-alimenticia-tramitam-no-pais/>. Acesso em: 10 maio 2023.

CRUZ, Amanda Kusma. **As novidades na Execução de Alimentos no Novo Código de Processo Civil**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64201/as-novidades-na-execucao-de-alimentos-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 26 abr. 2023.

DIAS, Handel Martins. A evolução dos poderes do pretor na história do processo civil romano. **Intertemas**, Presidente Prudente, v. 15, p. 205-225, nov. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Cobrança dos Alimentos no Novo CPC**. Migalhas. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+co-branca+-dos+a-men-tos+-no-vo+CPC>. Acesso em: 10 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11.ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Samo; e DE OLIVEIRA, Alexandre. **Curso de direito processual civil**, v. 5. 7. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 5. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio; MAZIERI Luan Bertin. Prisão civil no débito alimentar: uma aplicação extensiva para a finalidade legal. **Revista Direito Mackenzie**, v. 11, n. 2, p. 187-208, nov. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. 6: Direito de Família. 8. ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MARQUES, Thayná. **Títulos Executivos**. In: Jus.com.br. 2017. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/60344/titulos-executivos>>. Acesso em: 08 maio. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEDER, Andreia Amorim; VENÂNCIO, Carolina Elizabeth; MELO, Sidney Marcos de. **A (In) Aplicabilidade da** Obrigação Alimentar Para Além-fronteira: efeitos da conexão internacional na prisão civil. 2019. In: **Revista Asa-Palavra/Faculdade Asa De Brumadinho**, v. I, n. 31 ago./dez. 2019.

NUNES, Dierle; PEDRON, Fávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. **Revista de Processo**, n. 263. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PAINS, Clarissa; FERREIRA, Paula. **Ao menos cem mil processos de cobrança de pensão alimentícia tramitam hoje no país**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/ao-menos-cem-mil-processos-de-cobranca-de-pensao-alimenticia-tramitam-hoje-no-pais-22522436>. Acesso 11 maio 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Processo familiar. Calvário da cobrança de pensão alimentícia vai além da morosidade. In: **Revista Consultor Jurídico**. 9 out. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-09/calvario-cobranca-pensoesalimenticias-alem-morosidade>. Acesso em: 08 maio. 2023.

PINTO, Marcos José. **A Prisão Civil do Devedor de Alimentos**: constitucionalidade e eficácia. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

QUINTAS, Fábio Lima. É preciso equilibrar meios de coerção ao executar obrigações pecuniárias. *Conjur*. 18 de fev. de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/observatorio-constitucional-preciso-equilibrar-meios-coercao-executar-obrigacoespecuniarias#author> Acesso em: 10 jan. 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Tutela Executiva**. *Revista de Processo*, 2015, v. 244, jun. 2015.

RODRIGUES, Silvio. "Alimentos". *In: Família e Sucessões: Direito de Família Patrimonial*. CAHALI, Yussef Said; CAHALI Francisco José. (org.) São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção Doutrinas Essenciais; v.5).

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Bloqueio de cartão de crédito, CNH e passaporte por falta de pagamento da pensão alimentícia**. 2018. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2018/03/22/artigo-bloqueio-de-cartao-de-credito-cnh-e-passaporte-por-falta-de-pagamento-da-pensao-alimenticia-%C2%96-por-regina-beatriz-tavares-da-silva/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

SIMÃO, José Fernando. Colóquio guarda compartilhada/cobrança forçada de alimentos a filhos menores **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v.3, n. 6, p. 723-734, 2017.

SOARES, Carlos Henrique; ANDRADE, Tatiane Costa de. Interpretação do artigo 139, IV, do CPC no modelo constitucional de processo. **RDFG – Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, BA, v. 5, n. 2, p. 195-225, jul./dez. 2018.

TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume 1. 5. ed. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2016. Edições física e eletrônica.

THAMAY, Rennan Faria Krüger; ANDRADE, Vinicius Ferreira de. Breves comentários sobre o título executivo extrajudicial no CPC/2015. **Revista Jurídica Luso Brasileira**. Lisboa: Universidade de Lisboa, n. 3, 2017, p. 997-1022. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/3/2017\\_03\\_0997\\_1022.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/3/2017_03_0997_1022.pdf). Acesso em: 08 maio. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **direito de família**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VILLAR, Alice Saldanha. **A prisão civil por débito alimentar no direito brasileiro**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prisao-civil-por-debito-alimentar-no-direito-brasileiro/243710290>. Acesso em: 08 maio 2023.